

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS

Pregão Eletrônico SRP N° 041/2021

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, n° 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, por seu sócio administrador e procuradores devidamente constituídos, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital prever somente 02 (duas casas) decimais, que prejudicaria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o caput do artigo 3º, da Lei (federal) n° 8.666/93 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa tem interesse de participar do referido Pregão Eletrônico que apresenta como forma de julgamento o menor preço por item, para Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

Analisando todo o contexto, verifica-se que a decisão da Administração em disputar os itens considerando o valor unitário somente com duas casas decimais não foi acertada, pois impossibilitara a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos.

Devido ao risco da impossibilidade de ofertar descontos tão altos, visto que os lances serão em suma maioria praticados **por comprimido**, ou seja, considerando que várias empresas ficaram empatedas na proposta e essa administração deixara de dispor de maiores descontos.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 3º da Lei n°. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço" (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014) (Grifo nosso)

Há que se ressaltar que, neste caso, não se deve cumprir as previsões do edital de forma equivocada, quando não coadunam com os princípios basilares das licitações públicas, devendo o gestor escolher entre abrir licitação com disputa por frações de centavos e conseguir de fato a melhor proposta para Administração ou adjudicar os itens para as empresas vencedoras com valores superiores ao que conseguiria com disputa pelo valor de frações de centavos do medicamento.

Na escolha, é necessário que seja esclarecida a seguinte questão: **Por que não obter a busca pela proposta mais vantajosa no certame licitatório com até 04 casa decimais?**

A este tema referente as casas decimais, em outra oportunidade esta recorrente já impetrou representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹, vejamos:

(...)

Dentre os elementos trazidos pela representante, estão: a) Não apresentação de lances nos itens 11, 15, 47, 60, 61, 84, 146, 149, 170, 195 210, 228, 230, 264, 273, 281, 300, 301, 372, 413, 436, 445, 476, 512, **supostamente em razão da impossibilidade de apresentar descontos maiores decorrente do limite de duas casas decimais para os itens;** b) O julgamento das propostas empatadas selecionando o interessado que apresentou o lance em primeiro lugar; c) Trouxe como exemplo a plataforma Portal de Compras Públicas, utilizada pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA para a aquisição de medicamentos, que aceita propostas com até 4 (quatro) casas decimais. A diretoria técnica, quanto ao julgamento das propostas empatadas, inferiu que tal regra restou disposta no edital, tendo sido observada a vinculação ao instrumento convocatório. **Entretanto, entendeu que restou caracterizada a irregularidade relativa à escolha da plataforma de licitação BNC que limita a diferença dos lances em 01 (um) centavo, o que prejudicaria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o caput do artigo 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93, restando caracterizado fumus boni juris.** Em que pese reconheça que possa haver possível aumento de custo à Administração Pública nos itens de valor

¹ http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php?nu_proc=1801133481

reduzido, nos quais lances unitários menores que 1 (um) centavo tragam maior economia à Unidade Consorciadas, quanto ao periculum in mora, a diretoria técnica assentou que se trata de aquisição de medicamentos e insumos para atendimento de saúde, havendo perigo reverso na concessão da medida cautelar para suspender as contratações decorrentes do edital de Pregão Eletrônico em exame, o qual teve disputa de propostas em 05.11.2018 e vencedores do procedimento licitatório declarados em 06.11.2018 (fls. 1285-1373). Diante disso, sugeriu conhecer da Representação, indeferir a medida cautelar para suspensão do certame e realizar audiência em face da irregularidade identificada. Acolho a posição do corpo instrutivo, haja vista a impossibilidade de se suspender o pregão eletrônico em questão e a necessidade da manutenção dos serviços. Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Eletrônico coube aos subscritores do Edital, Srs. Francisco Valdeci de Almeida, Coordenador Técnico-administrativo CIGAAMERIOS e Renaldo Mueller, Presidente do CIGAAMERIOS e Prefeito Municipal de Riqueza/SC. Em vista disso, DECIDO por: **1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação à possível irregularidade: 1.1 – Escolha da plataforma de licitação BNC que limita a diferença dos lances em 1 (um) centavo, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 772/2018).** 2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2018, lançado pelo Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAAMERIOS), cujo objeto é registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos municípios consorciados, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC0021/2015, c/c artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal. 3 – Determinar a audiência dos Srs. Francisco Valdeci de Almeida, Coordenador Técnico-administrativo CIGAAMERIOS e Renaldo Mueller, Presidente do CIGAAMERIOS e Prefeito Municipal de Riqueza/SC, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentem alegações de defesa acerca da irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000. Dê-se ciência, também, à representante. Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a realização da audiência. Publique-se na íntegra. Gabinete, em 12 de Dezembro de 2018. GERSON DOS SANTOS SICCA Relator

Diante de todo o exposto, demonstradas as evidências de que os termos do edital e os atos da Administração durante a sessão pública comprometem a correção do processo licitatório, por demasiado **desrespeito aos princípios constitucionais da competitividade** e busca da proposta mais vantajosa.

Referido fatos supra é de relevante gravidade, não somente sob o foco da impossibilidade da plena participação desta Requerente, mas principalmente sob o prisma da gestão de recursos públicos, maior economia aos **cofres públicos**, o que atinge diretamente os municípios que tanto necessitam da atenção na saúde básica.

II - DOS REQUERIMENTOS

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

Por força de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação para que, ao final que seja REFORMADO o julgamento dos itens, para que os lances e os consequentemente o intervalo de lances em até 04 (quatro casas decimais).

Nestes termos, pede deferimento
Rio do Sul (SC), 7 de julho de 2021

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal²

² Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br